

LEI ORGANICA - Texto Original

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Cantagalo, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem Municipal, autônoma e democrática que, fundada na participação direta da sociedade Civil, instrumentalize a descentralização do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos á cidadania plena e á convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, sob o império da justiça social, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1 - o município de Cantagalo integra, com autonomia política, administrativa e financeira, o Estado de Minas e a Republica Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O município se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

ART. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto do poder, pelo povo, no Município, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I- Plebiscito;

II- Referendo;

III- Iniciativa popular no processo legislativo.

§ 2º - O exercício indireto do poder, pelo povo, no município, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos da Lei Orgânica.

ART. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art.166, da Constituição do Estado.

I - assegurar a permanência do cidadão , propiciando meios de desenvolvimento político, econômico, educacional, social, cultural e desportivo, que possibilite efetivo exercício da cidadania;

II - preservar os interesses gerais e coletivos.

III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem - comum;

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V - desenvolver sua vocação agrícola e pecuária, como forma de coibir o êxodo rural e preservar a identidade do município e de seu povo.

Art. 4º - Os Limites do território do Município, só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Depende de Lei a criação, organização e supressão de Distritos ou Sub-Distritos, observada a legislação estadual pertinente.

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

ART. 5º - O Município assegura, no seu território nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção em órgão ou entidade de administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício constitucional.

§ 3º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários cabendo ao poder público apurar sua veracidade ou não, e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 5º - Todos podem reunir -se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem, outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, que o Município, é o prefeito ou aquele a que delegar a atribuição.

§ 6º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgão e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares, e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

§ 7º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou Igreja, subvencioná- los , embaraçar- lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de independência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé a documento público;

III- criar distinção entre brasileiros ou preferência de uma em relação às demais unidades da Federação.

TÍTULO III

Do Município

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município: a Bandeira, O Brasão, O Hino e outros estabelecidos em lei.

§ 2º - Ressalvados as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I- elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II- eleição do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores;

III- organização de seu Governo e Administração;

IV- prover sua administração de ordenamento jurídico, outorgado pela Constituição Federal, no âmbito de sua competência.

SEÇÃO II

Da Competência Do Município

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem - estar de seus habitantes.

Art. 9º - Compete privativamente ao Município:

I- manter relações com a União, os Estado Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

IV - difundir a seguridade social , a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - proteger o meio ambiente;

VI - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, planejamento da ocupação e do uso do solo;

IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X - administrar seus bens, adquiridos e alienados, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

XI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XIII - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geográfico-econômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XV - Cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI - participar, autorizado por lei específica, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameçam ruir.

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevador;

XXI - fiscalizar a produção, a conservação e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXII - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXIII - fixar horários de funcionamento de estabelecimentos, referidos no inciso anterior.

Art. 10 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias às pessoas portadoras de deficiência;

III - fomentar as atividades econômicas e estimular particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e facultar a criação da guarda municipal;

Art. 11- Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

SEÇÃO III

Do Domínio Público

Art. 12 - Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exceto os casos de desapropriação.

Art.15 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins, se o interesse público ou justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel, subordinada à comprovação da existência de interesse público, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação, aprovação legislativa e prévia licitação dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - doação, permitida exclusivamente para fins de interesses sociais;

II - permuta;

III - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

VI - venda de títulos, na forma da legislação vigente;

V - concessão de direito real de uso , mediante concorrência, dispensável, quando o uso destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades declaradamente de utilidade pública, ou verificar-se relevante interesse público.

§ 3º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas, obedecidas as mesmas condições.

§ 4º - A autorização legislativa mencionada no artigo anterior e neste, é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 16- O uso de bens públicos por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado, na forma da lei.

Art. 17 - Os bens móveis do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente, as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art.18 - è verdade ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias publicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessária a preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 19 - Dispostos nesta Seção se aplica as autarquias e as fundações públicas.

SEÇÃO IV

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 20 - No exercício de sua competência, para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.

Art. 21 - Lei Municipal disporá sobre a organização, o funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública, de interesse local, prestado sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - sejam executados em desconformidades com o termo ou contrato, ou que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por partes dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município;

§ 2º - A permissão de serviços de utilidade pública sempre a título precário, dar-se-á por Decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se a licitação, mediante contrato, com estrita observância da legislação federal pertinentes, precedida de autorização legislativa.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão

a regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão o Município se obrigará ao direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 22 - A lei disporá obre:

I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamação relativa a prestação dos serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - É facultativo ao Poder Público ocupar, temporariamente, bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 23 - A competência do Município, para realização de obras públicas, abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras, destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente, por órgão ou entidade da administração pública, e, indiretamente, por terceiros, mediante processo licitatório.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º

- A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e adequação obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitação do Código de Obras.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 24 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e entidade descentralizada obedecerão princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar explicitando-lhe o fundamental legal, o fático e a finalidade.

Art.25 - A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poder do Município.

Art.26 - A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 - Depende de lei, em cada caso:

I -instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nessas entidades, o controle pelo Município;

III- a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público, em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao poder executivo, para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 28 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais, expedidas pela União e normas suplementares e tabelas, expedidas pelo Estado.

Parágrafo Único - Para determinar o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obras ou serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 - Na licitação do Município ou entidade de administração indireta, observar-se-ão entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 30 - As pessoas jurídicas, de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 31 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único - Os poderes do Município; incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 32 - A publicação das Leis e Atos Municipais será feita pelo jornal Oficial do Município, na sua falta, no particular local, ou mediante afixação em locais de maior circulação.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não - normativos poderá ser resumida, garantindo o acesso de qualquer cidadão aos originais.

Art. 33 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistemas informatizados, com garantia de fidedignidade.

Art. 34 - O prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles, por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção e servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar obra ou fornecimento de material de qualquer espécie com o Município, subsistindo a proibição, até seis meses após, findas as respectivas funções.

Art. 35 - A ação administrativa do Poder Executivo será norteadada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Art.36 - A atividade administrativa, subordinada ou vinculada ao Prefeito Municipal, se organizará em Serviço, Departamento ou Secretaria Municipal.

Art. 37 - A lei que criar a organização administrativa, disporá sobre as atribuições, de cada serviço, Departamento ou secretaria Municipal, especialmente as seguintes:

I - participação da elaboração de política de ação do Poder Público para o setor.

II - participação da elaboração de planos e programas para o setor e do levantamento de seus custos;

III - analisar e manifestar - se sobre o plano Diretor, o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos, destinados aos setores;

V - manifestar -se sobre proposta de alteração na legislação municipal, pertinente à atividade do setor.

Art. 38 - Lei específica disporá sobre a estrutura funcional e orgânica da administração pública municipal.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 39 - Atividade administrativa permanente é exercida:

I - Por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou função pública, em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas.

II - Por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 40 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art.41 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica às funções de magistério.

Art. 42 - Os cargos de comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, inferiores ao terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional da Prefeitura e, na Câmara, inferiores ao primeiro nível, exercidos por servidores ocupantes de cargo ou emprego público.

Parágrafo Único - Em entidade de administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado da carreira da respectiva instituição.

Art. 43 - A revisão da remuneração do servidor público, sob um índice único, far - se - á sempre na mesma data de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

§ 1º - A lei fixará limite máximo e a relação entre maior e menor remuneração dos servidores públicos, observada com limite máximo a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do vereador não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150 inciso II, 153 inciso III e 153 parágrafo 2º inciso I da Constituição da República.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas, o direito de reunião nos locais de trabalho, preservada a ordem, a segurança e a continuidade do atendimento ao público.

Art. 44 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 45 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando -se de mandato eletivo federal , estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo , emprego ou função, sendo - lhe facultado optar por sua remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

IV - para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 46 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 47- Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 48 - O servidor, admitido por entidade da administração indireta, não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 49 -É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 50 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º -A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, torna - se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, até de definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir - se - á a respectiva habilitação profissional.

Art. 51 - O município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - férias - prêmio, com duração de seis meses, adquiridas, a cada período de dez anos, de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas, na forma da lei.

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria.

Parágrafo Único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

Art. 52 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta, isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53 - É garantia a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 54 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 55 - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público, nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 56 - O servidor público será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição da República.

CAPÍTULO II

Da Organização Dos Poderes do Município

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 57 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de vereadores, a vigorar a legislação subsequente, é fixado por resolução da Câmara, cento e vinte dias antes das eleições, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º - São condições de elegibilidade as previstas no parágrafo 3º, do artigo 14 da Constituição Federal.

§ 3º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado

Art. 58 - Câmara Municipal, reunir-se - á anualmente, na sede do Município, de 15 de Janeiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, em sessões ordinárias, extraordinária ou solenes , conforme dispuser o seu regimento.

Art. 59 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir - se á no dia 1º de Janeiro para dar posse aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice - Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora, para mandato de Dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Único - A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita, até a hora da eleição, por qualquer vereador.

Art. 60 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara é feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - de ofício por seu presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito, e do Vice - Prefeito, ou de Vereador;

III - a requerimento de um terço dos membros da Câmara, em caso de urgência e de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 61 - A Câmara e suas comissões funcionam com presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas, e quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 62 - As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei é secreto.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares, na tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 63 - A Câmara ou qualquer d suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Chefe de Serviço, Diretor, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante a elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade

§ 1º - Três dias úteis, antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - O Secretário, Diretor ou Chefe de Serviço poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e, após entendimento com a Mesa, Para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Departamento.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Diretor, Secretário ou chefe de Serviço, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informações.

SUBSEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 64 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 65 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes,

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" , nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - Desde a posse :

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 66 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativas, à terça partes das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político, devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político, devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa a observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no artigo 92 e parágrafos, no que coube.

Art. 67 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de ministro da República, Governador de Território, Secretário do Estado ou do Município, ou Chefe de Missão Diplomática temporária, desde que, se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 68 - A remuneração do Vereador será, fixada, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias, observado o disposto nos artigos 29 incisos V, VI e VII, 37 incisos XI e 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 69 - O Servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do poder público a que pertença lhe assegure tal opção.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES

Art. 70 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, representados na Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recuso de dois dos membros da Câmara;

II - realizar audiências pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III - convocar, além das autoridades a que se refere o parágrafo 3º do artigo 63, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

IV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - fiscalizar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - Plano Diretor;

II - Plano Plurianual e orçamento anuais;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V - dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII - fixação e modificação dos efetivos da Câmara Municipal;

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função público na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades da economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI - criação, estruturação e definição de atribuição das Secretárias, Departamento ou Serviços Municipais;

XII - organização da procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

XIII - divisão distrital da administração pública;

XIV - divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

XV - bens do domínio público;

XVI - aquisição e alienação de bem imóvel do Município, observado o disposto no artigo 15 desta Lei Orgânica;

XVII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23, da Constituição d República.

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, seu funcionamento e sua política;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretária, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - fixar a remuneração do Vereador , do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, e, o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de dez dias;

XI - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário, Diretor ou Chefe de Serviços Municipais, nas infrações políticos-administrativas;

XII - destituir o cargo do Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativa e o Vice-Prefeito e Secretário, Diretor ou Chefe de Serviço Municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo, na forma de seu regimento interno;

XV - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subseqüentes a sua celebração;

XVI - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites, observadas a legislação Federal e Estadual;

XII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais, destinados a gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XVII - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda, à Câmara, manifestar - se por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado;

§ 3º - A representação judicial da Câmara é exercida por seu Presidente ou por delegação, a sua assessoria à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 73 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda a Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - lei delegada;

V- decreto legislativo;

VI - resolução;

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento;

IV - a representação;

V- a moção.

Art. 74 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativas privativa, pertinentes à legislação infra- orgânica, não se aplicam a competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício no mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado, se for requerido, antes da data da promulgação, por dois terços dos membros da Câmara, ou no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de Emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

§ 8º - A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 75 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram - se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário;

III - o Código de Obras;

IV - o Código de Posturas;

V - o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI - a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII - a Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII - as Leis Orgânicas, instituidoras da Defensoria do povo e da Guarda Municipal;

IX - a lei de organização administrativa;

Parágrafo Único - Será dada ampla divulgação aos projetos referidos neste artigo, facultado a qualquer cidadão, no prazo de dez dias de sua publicação, oferecer sugestões, com o intuito de subsidiar o projeto, ao Presidente da Câmara, que a receberá e enviará à comissão pertinente para apreciação.

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) - o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, Seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43, e no artigo 52;

b) - a autorização para o prefeito ausentar - se do Município;

c) - a mudança temporária da sede da Câmara;

d) - a remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores em cada legislatura para a subsequente, seis meses antes do pleito eleitoral municipal.

II - do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargos e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de serviços, Departamento ou Secretaria Municipal, órgão autônomo e de entidade da administração indireta;
- f) os planos plurianuais,
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública;

Art. 77- Salvo no disposto no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão no plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 78.

Art. 78 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativas do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no parágrafo 2º do artigo 115.

II - nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 79 - O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando - se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projetos que dependa de "quorum" especial.

Art. 80 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer a sancionará; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo do inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas, as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos caso dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente.

§ 9º - O referendo à proposição de lei municipal será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 81- A matéria, constante de projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa

Art. 82 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara, do Prefeito, a matéria reservada a lei complementar e a legislação de planejamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, cuja a apreciação será em turno único de votação, vedada propositura de emendas.

Art. 83 - A requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 84 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliados pelos Secretários, Diretores ou Chefes de Serviços Municipais.

Art. 85 - A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observada a Constituição da República.

Parágrafo Único - Poderá o mandato do prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Art. 86 - A eleição do Prefeito importará, para o mandato correspondente, a do Vice - Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo Cantagalense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra."

§ 2º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartórios de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo do Município.

§ 3º - O Vice - Prefeito, no caso de impedimento, lhe sucederá, na vaga.

§ 4º - O Vice - Prefeito, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado por ele, para missões especiais.

Art. 87 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado, ao exercício do Governo, o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice - Prefeito, far - se - á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 88 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 89 - O Prefeito e o Vice - Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá ausentar - se do Município e o Vice - Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Art. 90 - O subsídio do Prefeito e do Vice - Prefeito é fixado, seis meses antes do pleito eleitoral, na forma do inciso IV, do artigo 72, observado o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, e do disposto neste artigo:

§ 1º - O subsídio do Prefeito não pode exceder, a setenta e cinco por cento da remuneração do Deputado Estadual.

§ 2º - O Subsídio do Vice - Prefeito será fixado, em até um terço ao do Prefeito Municipal.

§ 3º - A verba de Representação do Prefeito e do Vice - Prefeito será de cem por cento, sobre o subsídio, respectivamente.

§ 4º - Os subsídios de que trata os parágrafos 1º e 2º, observados os aludidos limites, poderão ser reajustados nos mesmos índices e na mesma data em que ocorrer o reajuste dos servidores públicos municipais.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 91 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar Secretário, Diretor ou Chefe de Serviço Municipal;

II - exercer, com auxílio dos Secretários, Diretores ou Chefes de Serviços Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei;

IX - remeter mensagem e planos de governo, à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município especialmente o estado das Obras e dos serviços municipais;

X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XI - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, com entidade de direito público ou privado;

XV - contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de individualidade regulados em Lei dentro dos princípios da Constituição da República;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse relevante.

XVII - elaborar leis delegadas;

XIII - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XIX - exercer demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 92 - São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atendem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação;

III - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e Sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de justiça.

Art. 93 - São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da prefeitura;

XI- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara ;

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer, favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará, após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11º - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à justiça Eleitoral.

§ 13º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

SUBSEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS, DIRETORES OU CHEFES DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 94 - Os Secretários, Diretores ou Chefes de Serviços Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, aos mesmos impedimentos dos servidores públicos.

Parágrafo Único - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário, Diretor ou Chefe de Serviço Municipal:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria, Departamento ou Serviços e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegados pelo Prefeito.

Art. 95 - O Secretário, Diretor ou Chefe de Serviço é processado e julgado perante o juiz de direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

SEÇÃO III

Da Fiscalização e dos Controles

SUBSEÇÃO I

Art. 96 - É assegurado à sociedade o direito a que se refere o artigo 73 da Constituição Estadual.

Art. 97 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma do artigo 76 da Constituição Estadual, no que couber.

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas do governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 98 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 99 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias contados do recebimento das mesmas, nos termos do artigo 180 da Constituição do Estado, observado o artigo 31 d Constituição Federal.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas, inventários de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 100 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara recebe-lo-à em reunião previamente designada.

CAPÍTULO III

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

Da Tributação

SUBSEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 101 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial territorial urbana;

b) transmissão "inter- vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto revisto na alínea "a" , do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" no inciso I, deste artigo obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea "c" deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 103 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

SUBSEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 104 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo Único - A vedação a que se refere o artigo, estende - se a instituir tributos, que não seja uniforme no seu território.

Art. 105 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica Municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias

Federais e Estaduais

Art. 106 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município, observado o artigo 157 da Constituição Federal;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 107 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

II - a respectiva quota sobre vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado no disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 158 da Constituição da República e o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 108 - Caberá ainda ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação do Município, a que se refere a alínea "b" do inciso I do artigo 159, da constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, a que se refere o inciso III, artigo 159, da Constituição do Estado.

III - a respectiva quota do produto de arrecadação do imposto de que se trata o artigo 153, da Constituição da República, nos termos do inciso II parágrafo 5º do mesmo artigo.

IV - a participação no resultado da exploração de recursos minerais ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 109 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto no artigo 160 da Constituição da República e parágrafo 3º do artigo da Constituição do Estado

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 110 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

Art. 111 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 112 - a lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 113 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas,

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do município;

VII - identificação de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 114 - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Art.115 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio - ambiente e ao patrimônio histórico - arquitetônico, bem como ao desenvolvimento econômico do Município.

Art. 116 - Os projetos de lei, relativos ao plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívidas.

III - sejam relacionadas;

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei e diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam - se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 117 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito nos seguintes casos:

a) - sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposições diversas em legislação federal e estadual.

b) - que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, por determinação do artigo 212 da Constituição Federal

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes,

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes da calamidade pública.

Art.118 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 119 - A despesa com pessoal ativo e com pessoal inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 120 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo - se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no parágrafo 2º do artigo 100, da Constituição da República.

Art. 121 - O município publicará, no mês subsequente ao da competência, balancetes mensais resumidos de sua execução orçamentária.

TÍTULO IV

Da Sociedade

CAPÍTULO I

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 122 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem - estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 123 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem discriminação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de implementação e no controle das atividades de impacto sobre a saúde, entre elas, as mencionadas no item I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 124 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 125 - As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político - administrativo único das ações pelo órgão central do sistema municipal, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como as articulação das ações de promoção, recuperação e a reabilitação da saúde;

IV - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação direta de serviços de assistência à saúde ou contratados;

VI - distritalização dos recursos, serviços e ações;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico - tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

VIII - estabelecer convênios ou consórcios com organismos municipais, estaduais, federais, internacionais, privados ou públicos, com vistas a melhorar a qualidade da saúde pública.

Art. 126 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, a gestão, o controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população

V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas.

VII - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 127 - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas e direito público e mediante autorização do órgão competente .

§ 1º - A rede privada contratada submete -se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - É assegurado à administração do sistema único de saúde, o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviço, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

§ 4º - Caso de intervenção não estabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou prestadora de serviços.

Art.128 - O sistema único de saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 129 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SEÇÃO III

Do Saneamento Básico

Art. 130 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico assegurados:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade, compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores;

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população.

Art. 131 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta do lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - Lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques ou áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

SEÇÃO IV

Da assistência Social

Art. 132 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

I - a proteção prioritária à família, à maternidade desamparada, às crianças abandonadas, aos desassistidos de qualquer renda, aos idosos;

II - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a reabilitação e a habilitação do portador de deficiência, promovendo - lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração à vida comunitária, inclusive por meio de oficinas de trabalho, com vistas à sua profissional e auto - manutenção.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução de plano.

SEÇÃO V

Da Educação

Art. 133 - A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando - o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando - o para o trabalho.

Parágrafo Único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré - escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino de segundo grau com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 134 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantir de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia, de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados e da vaga em escola próxima de sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra - estrutura física e equipamento adequados;

VI - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré - escolar às crianças de até seis anos de idade, e com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VII - propiciar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - atendimento à criança nas creches e pré - escolas e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - erradicação do analfabetismo;

XI - amparo ao menor carente ou ao infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais exercidas por profissional habilitado;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em escola e pré - escola, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino, pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

§ 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I - observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual;

II - autorização de funcionamento e supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder público.

Art. 135 - Na promoção da educação pré - escolar e do ensino fundamental e de segundo grau, o Município observará os seguintes princípios;

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e a alimentação do aluno quando na escola;

V - valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de planos de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regime jurídico único, adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) - reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) - avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos com idade superior a 12 anos e pelos responsáveis;

c) - funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multi - meios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais locais;

X - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

XI - coexistência de instituições públicas e privadas.

Art. 136 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, orientar, supervisionar e fiscalizar;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, assistente social e médicos, as necessidades da rede municipal;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhos;

IV - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e as filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para pré - escolas observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de pré-escola, mediante indicação da comunidade, observados os aspectos técnicos;

III - integração de pré - escolas.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 137 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 138 - Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, a destinação de recursos no mínimo necessários à sua conservação, manutenção, vigilância e a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme a demanda, fixadas na lei orçamentária.

Art. 139 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e à melhoria do atendimento de sua obrigação de oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 140 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com quadra de esporte e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos, observada as diretrizes estaduais e federais da educação;

§ 2º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 3º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá ser em conformidade com as recomendações científicas, para prevenção de doenças de coluna.

Art. 141 - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca pública, acessível e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

Art. 142 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplinas das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 143 - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

SEÇÃO VI

Da ciência e Tecnologia

Art. 144 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados especialmente para a saúde, agricultura e pecuária, com vistas a promover a solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades pesquisa estaduais e federais sediados no Estado, buscando a integração interestadual por meio da implantação de programas integrados e em consonância às diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetadas às questões municipais.

§ 2º - O Município poderá consorciar - se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

SEÇÃO VII

Da Cultura

Art. 145 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 146 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo Cantagalense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor históricos, paisagístico, arqueológico, paleontológicos, ecológico e científico;

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são considerados manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 147 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários,

pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único - Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmear, e pôr à disposição do público para consultar documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 148 - O Poder Público implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, política de valorização do artesanato local, com vistas a transformá-lo não somente em forma de expressão cultural, mas também em fonte de renda.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

SEÇÃO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 149 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, a captura, a comercialização, o transporte e o consumo de espécies e subprodutos, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX - sujeitar, à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma

de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX, do parágrafo anterior, dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 150 - O Município poderá estabelecer parcerias com entidades privadas de direito público ou não, com vistas, a atuar em defesa do ecossistema local e da preservação de espécies.

Art. 151 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidades, face as normas de proteção ambiental;

Parágrafo Único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 152 - Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à permeabilidade do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente;

VI - estimular a formação do perfil industrial do Município, incentivando indústria de menor impacto ambiental.

Art. 153 - São vedados no território do municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxico;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem - estar público.

Art. 154 - O Município controlará, rigidamente, através de lei, a poluição de qualquer espécie.

SEÇÃO IX

Do Desporto e do Lazer

Art. 155 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

- a) - destinação de recursos públicos;
- b) - proteção às manifestações esportivas e preservação e ampliações das áreas a elas destinadas;

§ 1º - Para fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar - se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à administração Municipal a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à prática de atividade desportiva sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta, integrantes de quadros de entidades amadorista, carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 156 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único - Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços de lazer.

SEÇÃO X

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso,

e do Portador de Deficiência

Art. 157 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado

para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 158 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - a procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a procedência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 159 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio - educativos e de assistência jurídica, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento de forma a garantir - se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º - As ações do Município, de proteção à infância e a adolescência, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização d sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da crianças e adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criações de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;

§ 3º - O Município poderá implantar e manter sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório, consoante com a demanda, albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos.

Art. 161 - O Município, isoladamente ou em cooperação, consoante com demanda, poderá criar e manter:

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos distritos e bairros mais carentes, equipadas para atender às lavanderias profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II - casas transitórias para mãe com filhos puérperas que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém - nascido, nos primeiros meses de vida;

III - casa especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violências no âmbito da família ou fora dele;

V - centro de apoio e acolhimento à menina desamparada que a contemplem em sua especificidade de mulher.

Art. 162 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, ao transporte, e a segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - sistema especial de transporte para frequência às escolas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Poderá ser criado , de acordo com a demanda, oficina pedagógica para a capacitação profissional do deficiente físico.

§ 3º - O Poder Público, implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Da Política Urbana

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 163 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem - estar de sua população, objetivos da política urbana, executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio - econômicas, da infra - estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração das atividades urbanas e rurais no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 164 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de constituir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 165 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar - se - á:

I - ordenação do crescimento da cidade , prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação legal e regular do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento condicionado a adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

SUBSEÇÃO II

Do Plano Diretor

Art.166 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterà:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridade , abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras, necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - cronograma físico - financeiro com revisão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, das diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 167 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

a) - aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no artigo 182, parágrafo 4º, inciso I, II e III da Constituição da República;

b) - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) - adensamento de áreas edificadas;

d) - ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) - vulnerabilidade de preservação de seus elementos e outras condições adversas;

c) - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural , arqueológico e paisagístico;

d) - proteção aos mananciais, represas e margens de rios;

e) - manutenção do nível de ocupação da área;

f) - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º - Áreas de regularização são ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento habitacional, ocupação e uso do solo.

Art.168 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado para fins de interesse de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público, imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 169 - A operacionalização do Plano Diretor, dar - se -á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único - Além do disposto no artigo 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

SEÇÃO II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 170 - Incube ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, a prestação de serviços públicos, principalmente as funções relativas ao transporte coletivo, ao serviço de táxi, ao tráfego, e ao sistema viário municipal. Os serviços públicos, incluindo o transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da Lei.

Art.171 - Lei Municipal disporá sobre a organização, fiscalização, funcionamento e tarifa do transporte coletivo, serviço de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário, podendo estabelecer convênios para a gestão deste serviços no âmbito estadual.

§ 1º - A regulamentação dos serviços de transportes e do serviço de táxi é competência do Executivo Municipal, após aprovação do Legislativo.

§ 2º - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias, de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transportes.

Art. 172 - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor.

Art. 173 - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

Art. 174 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 175 - O serviço de táxi será prestado preferencialmente por motorista profissional autônomo.

Art. 176 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

SEÇÃO III

DA Habitação

Art. 177 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia, destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de urbanizações e de lotes urbanizados, integrados a malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 170, inciso V;

III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

VIII - na melhoria das moradias já existentes, para famílias reconhecidamente carente;

IX - em conjunto com os municípios da região do Vale do Suaçuí visando o estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem com à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 178 - O Poder Público poderá implantar conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

I - a complementação, pelo poder público, da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel;

§ 1º - Na implantação de conjuntos habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito de uso.

Art. 179 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 180 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - Planejar e executar programas de abastecimento alienar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual, e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

IV - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles, de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

V - criar centro municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 181- O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - ampliar as atividades agrícolas;

II - criar unidades de conservação ambiental;

III - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

IV - propiciar refúgio à fauna;

V - proteger e preservar os ecossistemas;

VI - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VII - implantar projetos florestas;

VIII - implantar parques naturais.

Art. 182 - O Município, atendendo sua vocação agrícola, adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alienar, promover o bem-estar do homem que trabalha a terra e fixa-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com plano de reforma agrária estabelecido pela União.

Parágrafo Único - para consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução rural, na forma da Lei, a participação dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - o seguro agrícola;

IV - o cooperativismo e o sociativismo;

V - a eletrificação rural e a irrigação;

VI - vias de escoamento de produção;

VII - mercado comum de venda de produtos agrícolas

VIII - a habitação para o trabalho rural;

IX - o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 183 - O Município formulará, mediante Lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

I - criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal.

II - divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;

III - repressão ao uso de anabolizantes, e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

IV - incentivo, com a participação do Município, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;

V - estímulo à organização participativa da população rural;

VI - oferta, pelo Poder Público e de empresas privadas e estaduais com atividades ou interesses do Município, de escolas, posto de saúde, centros de lazer e centros de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalação de saneamento básico;

VII - incentivo ao uso de tecnologia adequadas ao manejo do solo;

VIII - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de motomecanização agrícola;

IX - programas de controle de erosão, de manutenção, de fertilidade, de recuperação de solos degradados;

X - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequenas produções;

XI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá mediante Lei, restrições e normas, à expansão discriminadas de florestamentos e reflorestamentos homogêneos em seu território, em consonância com a legislação Federal Vigente.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 184 - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativo;

IV - na democratização da atividade econômica;

V - na implantação de agroindústria;

VI - no apoio as atividades rurais;

VII - na busca de geração de emprego;

VIII - no incentivo as fábricas de "fundo de quintal" de doces, salgados, biscoitos, cachaça, artesanato de pano, barro e madeira, etc.

Parágrafo Único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

SUBSEÇÃO II

DO TURISMO

Art. 185 - O Município, colabora com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 186 - Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo, como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará, no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - O poder Público promoverá implantação de ciclovias e bicicletários como forma de incentivo e segurança aos ciclistas.

Art. 188 - É vedada nova localização de atividade concentradoras de tráfego, prejudiciais à função de circulação em lotes lindeiros a vias principais, de acordo com o plano Municipal de classificação viária.

Art. 189 - O município, após prévia autorização legislativa, poderá se associar a outros, na busca de desenvolvimento econômico, respeitada sua autonomia constitucional.

Art. 190 - A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por maioria absoluta dos Vereadores, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 191 - O Poder Público, poderá criar por lei, outros fundos, dotando-os de recursos orçamentários para suprir as políticas que queria incentivar e desenvolver.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a instituição por Lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida nesta Lei Orgânica, será feita pelo jornal local, de maior circulação ou afixada em local público.

Art. 2º - Fica facultada a criação da autarquia Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, com a incumbência ser prevista em lei.

§ 1º - O poder Executivo promoverá a regulamentação da autarquia criada.

§ 2º - Os servidores públicos e agentes políticos municipais ficarão compulsoriamente filiados ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, ressalvados àqueles que, nesta data, sejam contribuintes da previdência social urbana, os quais poderão ser facultativamente filiados, na forma que dispuser a lei.

§ 3º - O Município poderá a critério da Administração, filiar-se a órgãos de previdência e assistência social do Governo Estadual.

Art. 3º - No prazo de sessenta dias, após a criação da autarquia Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidor público municipal, inativo e pensionista e a atualização dos direitos do servidor público municipal, inativo e pensionista e a atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - o Município promoverá a ampliação, a recuperação e o aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de cento e vinte dias posteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - É criado o Arquivo Público Municipal, com a competência Prevista no artigo 150, parágrafo Único desta Lei Orgânica.

Art. 6º - As leis a que se refere os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do parágrafo 2º, do artigo 75, serão aprovadas no prazo de doze meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.7º - No prazo de cento e oitenta dias, fica criado o serviço de fiscalização sanitária, subordinada ao Serviço, Departamento ou Secretaria de saúde.

Art. 8º - Será criado o Conselho Municipal de Defesa Social, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Orgânica.

Art. 9º - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 - Comemorar-se-á, anualmente, o dia do município, como data cívica, a ser fixada em lei.

Art. 11 - O Município, após consulta e pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, se for o caso, absorverá os servidores a que se referem o artigo 28 da Lei Complementar nº 37 de 18 de janeiro de 1995, que se sujeitarão ao disposto desta Lei Orgânica.

Art. 12 - O Município, no prazo de cento e vinte dias, irá proceder a identificação de todos os bens móveis e imóveis públicos municipais, nos limites de seu território, oriundos do Município de Origem, para que a administração tome posse destes, na forma do artigo 29 da Lei Complementar nº 37 de 18 de janeiro de 1995.

Parágrafo Único - Neste prazo, também será feito o levantamento dos bens pertencentes ao Estado e a União, para fins de cadastro.

Art. 13 - A indenização a que se refere o artigo 26, da Lei complementar Nº 37 de 18 de janeiro de 1995, será devida, desde que o município de origem comprove a execução das obras ou serviços, contraídas para o Município de Cantagalo, após levantamento pericial, e previsão orçamentária específica, mediante autorização legislativa.

Cantagalo, de janeiro de 1997.

Antônio Celso Queiroz de Oliveira

Vereador

Francisco Ricardo de Oliveira

Vereador

Geraldo Magela Ferreira

Vereador

José Maria Borges de Souza

Vereador

José Nascimento de Paula

Vereador

Juliano Fábio Vilarinho Leão

Vereador

Mauro José Clementino Leão

Vereador

Sílvio Claudino de Carvalho

Vereador

Sebastião Francisco de Carvalho

Vereador